



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.547 - MG (2011/0074309-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTHIA MARA LAGE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

– Conforme entendimento firmado no STJ, a presunção de dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar no domicílio fiscal legitima o redirecionamento da execução fiscal apenas contra o sócio-gerente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.547 - MG (2011/0074309-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de Belo Horizonte interpõe agravo da decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RETRATAÇÃO DE DECISÃO CUJO ENTENDIMENTO DIVERGIU DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - ARTIGO 34 DA LEF - VALOR DE 50 OTNS CONFORME TABELA FORNECIDA PELO SODALÍCIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIA MINORITÁRIA, QUE NÃO EXERCE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, PELO NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 178).

O recorrente alega violação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta a legitimidade passiva da sócia minoritária para ver redirecionada a execução fiscal movida contra a empresa.

Sem contrarrazões.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A jurisprudência desta Corte uniformizou o entendimento de que somente sócio-gerente, diretor, administrador ou equivalente, responde pessoalmente em caso de redirecionamento da execução fiscal. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIÁ CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.

1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009.

2. [...]

3. [...]

4. Recurso especial não conhecido' (REsp 1.244.667/GO, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/05/2011).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos' (EREsp 852437/RS, Ministro Castro Meira, DJe 03/11/2008).

Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 212-213).

Alega o agravante que a dissolução irregular da empresa enseja a aplicação do art. 135, III, do CTN. Insiste na tese de que a execução fiscal pode ser redirecionada para todos os sócios, independente de culpa ou dolo destes.

Pugna pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.547 - MG (2011/0074309-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

– Conforme entendimento firmado no STJ, a presunção de dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar no domicílio fiscal legitima o redirecionamento da execução fiscal apenas contra o sócio-gerente.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O acórdão recorrido, diante da presunção de dissolução irregular da empresa, manteve a r. sentença sob as seguintes considerações:

"A r. sentença primeva houve por bem julgar procedentes os embargos à execução apresentados por Cinthia Mara Lage Andrade, ora apelada, excluindo-a do pólo passivo da lide, ao entendimento de que ela seria sócia minoritária da empresa executada, constituída por dois sócios: a apelada, 'que participa com 3%', e José Maurício Furtado, que participa com 97% do capital social e é o sócio-gerente da sociedade'- fl. 49

[...]

No sistema jurídico-tributário vigente, até por força do princípio da legalidade, apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, o que as torna sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição.

Sendo assim, acertada a sentença, porque **somente ao sócio-gerente responsável**, no caso, aquele que detém 97% (noventa e sete por cento) de participação na empresa (fl. 12), aplica-se o disposto no artigo 568, V, do Código de Processo Civil" – grifei (fls. 184-185).

O agravante insiste na possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio que foi excluído da lide, sob argumento de que todos os sócios são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente responsáveis quando há dissolução irregular da empresa.

Cumpra observar que a tese recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, tampouco na legislação invocada.

Com efeito, firmou-se nesta Corte o entendimento de que, em caso de dissolução irregular da empresa, é possível o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente, ou seja, àquele provável responsável pela suposta infração da lei, ficando a seu encargo o ônus da prova em sentido contrário.

Consolidando essa orientação, o verbete n. 435 da Súmula desta Corte, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Diante disso, tenho por subsistente o fundamento da decisão ora agravada e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0074309-3

AgRg no
REsp 1.253.547 /
MG

Números Origem: 10024081984718 10024081984718004

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S)
RECORRIDO : CINTHIA MARA LAGE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTHIA MARA LAGE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.